



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 384/2020

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 022/2020

Mensagem nº 033/2020

Requerente: Prefeitura Municipal de Cariacica

PARECER COMPLEMENTAR

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, que *“MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, DE ACORDO COM A EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103, DE 2019”*.

Em que pese o parecer já exarado por esta Procuradoria Jurídica, verificou-se a necessidade de ressaltar, por meio do presente, sobre a existência de prazos a serem cumpridos pelo Município de Cariacica, conforme determinação advinda do Ministério da Economia, motivo pelo qual a apreciação do presente carece de atenção e relevância.

Afere-se que o Ministério da Economia, por meio da Portaria nº 1.348/2019, dispôs parâmetros e prazos para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovassem a adequação dos seus respectivos “Regimes Próprios da Previdência Social (RPPS)” às disposições contidas no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse sentido, **salienta-se que a referida portaria fixou o dia 31 de julho de 2020 como a data limite** para que os entes acima expostos comprovassem o atendimento do que fora estabelecido pelo art. 9º da Emenda Constitucional supramencionada.

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 35003700380032003A00540052004100



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 384/2020

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 022/2020

Mensagem nº 033/2020

Requerente: Prefeitura Municipal de Cariacica

Desse modo, tal exigência se aplica ao Município de Cariacica, que deverá, até a data em referência (31/07/2020), comprovar o atendimento aos parâmetros estabelecidos pelo art. 9º da EC nº 103/2019, quais sejam:

a) comprovação da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (alíquotas não inferiores às da União); **b)** comprovação da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão; **c)** encaminhamento dos documentos que comprovem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

No que diz respeito às alíquotas de contribuição ordinária devidas ao RPPS, devem ser seguidos os seguintes parâmetros:

I - a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social para o regime próprio em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado; e II - para o RPPS com déficit atuarial: a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Nesse esteio, observa-se que o Projeto de Lei Complementar em tela, apresentado pelo Executivo Municipal, traz modificações no que tange

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052
Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 35003700380032003A00540052004100



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 384/2020

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 022/2020

Mensagem nº 033/2020

Requerente: Prefeitura Municipal de Cariacica

aos artigos 45 a 48, bem como arts. 115 e 124, todos da Lei Complementar Municipal nº 28/2009, justamente com o objetivo de atender aos parâmetros estabelecidos pela EC nº 103/2019 (art. 9º).

Vislumbra-se que o art. 45, p. único alterou o prazo para que as contribuições devidas ao IPC (art. 45, I e I) sejam recolhidas, deixando de ser até o 1º dia útil e passando a ser até o décimo dia útil subsequente ao mês de competência.

Por sua vez, os artigos 46 a 48 tratam da contribuição social para a manutenção do regime próprio de previdência social, cuja alíquota será de 14% (quatorze por cento).

Já o art. 115 teve sua redação aprimorada, uma vez que pela redação anterior, constava que as contribuições e os demais débitos para com o IPC seriam atualizados monetariamente, e sofreriam a incidência de multa de 02% (dois por cento) ao mês, o que levava ao entendimento equivocado de que, a cada mês, incidiria nova multa. Pela redação atual, resta claro que a multa incide uma *única* vez, eis que o referido artigo dispõe que tais contribuições/débitos serão atualizados com a incidência de multa de 02% (dois por cento), além dos juros de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) por dia de atraso.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 384/2020

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 022/2020

Mensagem nº 033/2020

Requerente: Prefeitura Municipal de Cariacica

Por fim, verifica-se que o art. 124 estabeleceu que os atos de concessão dos benefícios previdenciários, exarados por meio de portaria do Diretor Presidente do IPC, deverão ter seu resumo publicado no órgão de imprensa oficial do Município de Cariacica, e não do Estado do Espírito Santo.

Sendo assim, diante do curto prazo para que tais alterações sejam realizadas (31/07/2020), nos termos da Portaria nº 1.348/2019, exarada pelo Ministério da Economia, ressaltamos a relevância na apreciação do presente projeto de lei, advertindo-se que, em parecer anterior, esta Procuradoria já se manifestou pelo prosseguimento deste, em virtude de sua legalidade.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 07 de julho de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

